



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 125 Exercício de: 2021

Processo CM 006

| REJEITADO | |
|-------------------|---------------------|
| Favoráveis | <u>11</u> |
| Contrários | <u>-</u> |
| Abstenções | <u>-</u> |
| <u>08/03/2021</u> | _____ Presidente |

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 069/2021 - Dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos realizados no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Processo CM nº 006/2022 - Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 069/2021 - Dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do mun. Jaguariúna, e dá outras providências

Nome: Ver. Demilson Nascimento Silva

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
em Sessão de _____

PRESIDENTE

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
em Sessão de _____

PRESIDENTE

| APROVADO | |
|-------------------|---------------------|
| Favoráveis | <u>11</u> |
| Contrários | <u>-</u> |
| Abstenções | <u>-</u> |
| <u>23/11/2021</u> | _____ PRESIDENTE |

AUTUAÇÃO

| APROVADO | |
|-------------------|---------------------|
| Favoráveis | <u>12</u> |
| Contrários | <u>-</u> |
| Abstenções | <u>-</u> |
| <u>07/12/2021</u> | _____ PRESIDENTE |

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____, Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 69/2021.

“Dispõe sobre a publicação, de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público Municipal, publicarão, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota municipal ou a seu serviço.

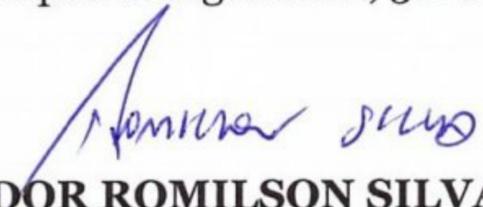
Parágrafo único. A relação de que se trata o *caput* deste artigo deverá estar disponível no respectivo Portal da Transparência do órgão, por no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 2º A relação a que se refere a Artigo 1º desta Lei conterá, as informações:

- I- Descrição do veículo contendo seu modelo, número de identificação e placa;
- II- Origem;
- III- Destino;
- IV- Servidor solicitante;
- V- Motorista;
- VI- Finalidade da viagem
- VII- Servidor responsável pela liberação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de agosto de 2021.

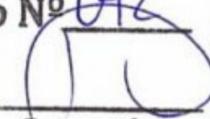

VEREADOR ROMILSON SILVA – DEM

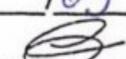
PROTOCOLO

Nº de Ordem 1587/2021

Fls. Nº 52 Livro Nº 042

31/08/2021


Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 14 / 109 / 121

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, contata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com **o mínimo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos**. Neste sentido, nada mais transparente do que permitir a toda população de forma **fácil e eficaz** tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública no que diz a respeito á utilização dos veículos do município.

De tempos em tempos há boatos sobre a má utilização dos veículos de propriedade do município, boatos que jamais podem ser confirmados, uma vez que a gestão da frota não e publicizada por qualquer dos órgãos municipais.

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública. Nesse sentido, a Administração, seus órgãos descentralizados e a população de Jaguariúna só tem a ganhar com o dispositivo nesse projeto, que, ao fim e ao cabo, poderá inclusive ser benéfico para melhor qualificação de nosso município perante o índice de transparência pública.

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos Princípios Constitucionais da **Publicidade** e **Moralidade** dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca desses princípios, o grande Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da **Publicidade**: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida

(...)



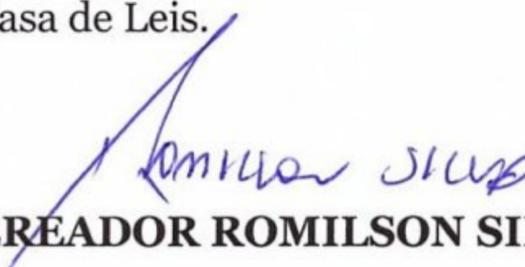
Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

“Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando ‘imprescindível á segurança da Sociedade e do Estado”.

- Sobre o Principio da **Moralidade**: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicara violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que se assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal principio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.

Nesses termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa supremacia do interesse público, colocando em pratica os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deva ser dada oportunidade á população de Jaguariúna de acompanhas de forma eficaz e simplificada o acesso Constitucional Direto de informação. Por todo exposto, encaminhamos o presente Projeto de lei, contando com a costumeira aquiescência dos nobres colegas pares desta Casa de Leis.


VEREADOR ROMILSON SILVA - DEM



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 465/2021

Jaguariúna, 15 de setembro de 2021

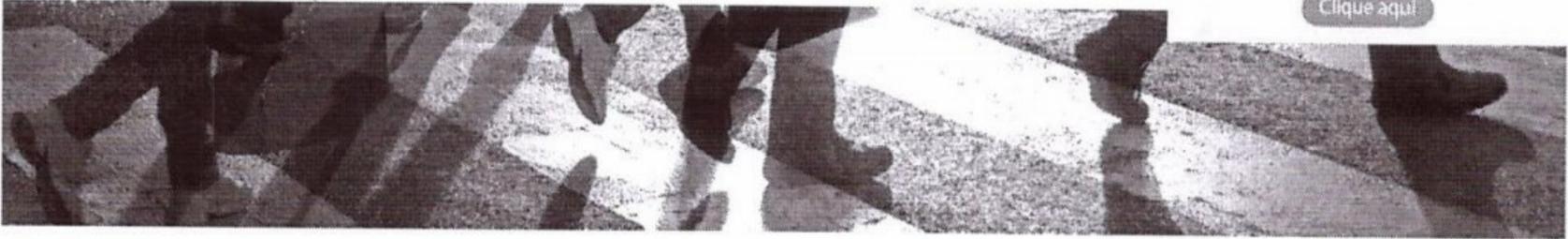
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 069/2021, do Sr. Romilson Nascimento Silva, que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências; lido em Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, art. 83, do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 11/11/2021 09:00 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em andamento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto do legislativo que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos.

[📎 Anexo 105175 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado »](#)

« 03/2023 »

PARECER

Nº 3786/2021¹

- PP – Patrimônio Municipal. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Publicação de viagens intermunicipais com veículos públicos. Lei de Acesso à Informação. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto do legislativo que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos.

RESPOSTA:

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, pretende obrigar os órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Público Municipal, a publicarem, mensalmente, em seus respectivos sites, a relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota municipal ou a seu serviço (art.1º, PL). A relação deverá conter as seguintes informações (i) descrição do veículo contendo seu modelo, número de identificação e placa; (ii) origem; (iii) destino; (iv) servidor solicitante; (v) motorista; (vi) finalidade da viagem; (vii) servidor responsável pela liberação (art.2º, PL).

Pois bem. Como se sabe, os veículos pertencentes ao Poder Público destinam-se tão-só e unicamente ao uso em serviço. Qualquer outro tipo de uso atenta contra o princípio da moralidade, de que fala o art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, cada Poder poderá regulamentar o uso dos veículos oficiais em seu âmbito.

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

A propósito do assunto, vale lembrar que o IBAM elaborou um modelo de regulamento de utilização de veículo oficial da Câmara Municipal, disponível em http://lam.ibam.org.br/modelo_detalhe.asp?idm=99. Embora o modelo contenha regra restringindo a condução do veículo por servidor ocupante de cargo de motorista, nada obsta que o regulamento a ser editado disponha de outra forma.

É de se entender, desse modo, não possam os agentes políticos utilizar-se dos veículos oficiais para atividades outras que não se incluam entre as vinculadas ao serviço público. O uso de veículo oficial seja da Câmara ou do Executivo para atividades estranhas ao funcionamento desses Poderes não é admissível. A respeito, argumenta Hely Lopes Meirelles que o agente público:

“Como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto...” (In *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.83).

De outro, temos que o princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais

do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública." (Grifos nossos).

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Desse modo, quer nos parecer que a propositura sob exame viola o princípio da necessidade, por já existir normativa a respeito da obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público, como no caso da utilização de veículos públicos, além de invadir a competência do Executivo, para dispor internamente sobre o assunto.

Por fim, caso o Legislativo municipal venha a constatar que o referido dever de divulgação de informações de interesse público não está sendo observado no âmbito da municipalidade não só pode como deve utilizar o seu poder de fiscalização, podendo solicitar informações e perquirir junto ao Executivo quais as medidas serão tomadas para restauração do direito em tela.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 069/2021.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI Nº 069/2021, ASSINADO PELOS RELATORES SRS. WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e WANDERLEY TEODORO FILHO; e demais membros.

Autoria: VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA.

Parecer: FAVORÁVEL para o projeto.

De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva o Projeto de Lei nº 069/2021, que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do Município de Jaguariúna.

No mérito, o projeto torna transparente e efetivo a visualização de atos administrativos públicos em relação à utilização de veículos públicos do Município.

Na exposição de motivos, o vereador explica que o projeto teve embasamento legal no caput do art. 37 da Constituição Federal, que trata dos Princípios de Publicidade e Moralidade.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 069/2021.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 069/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de Novembro de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente - Relator

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente - Relator

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 069/2021.

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice-Presidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 23 / 11 / 2021
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 069/2021

Adicione-se Parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 069/2021

“Art. 2º

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Parágrafo único. Os veículos de urgência e emergência pertencentes a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Saúde poderão deslocar-se para outra localidade sem autorização prévia, com o objetivo de atendimento da ocorrência, porém, em momento oportuno após o término da ocorrência deverão realizar o relatório que será submetido ao chefe imediato, para conhecimento e providências.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de novembro de 2021.


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

| | |
|------------------|---|
| PROTOCOLO | |
| Nº da Ordem | 2039 |
| Fls. Nº | 100 Livro Nº 42 |
| 23/11/2021 |  |
| SECRETARIA | |

LIDO EM SESSÃO
DE 23/11/2021

PRESIDENTE

| | |
|-----------------|---|
| APROVADO | |
| Favoráveis | 11 |
| Contrários | - |
| Abstenções | - |
| 23/11/2021 |  PRESIDENTE |



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 069/2021

Dispõe sobre a publicação, de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna", e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público Municipal, publicarão, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota municipal ou a seu serviço.

Parágrafo único. A relação de que se trata o caput deste artigo deverá estar disponível no respectivo Portal da Transparência do Órgão, por no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 2º - A relação a que se refere a Artigo 1º desta Lei conterá, as informações:

I - Descrição do veículo contendo seu modelo, número de identificação e placa;

II - Origem;

III - Destino;

IV - Servidor solicitante

V - Motorista;

VI - Finalidade da viagem

VII - Servidor responsável pela liberação.

Parágrafo único - Os veículos de urgência e emergência pertencentes a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Saúde, poderão deslocar-se para outra localidade sem autorização prévia, com o objetivo de atendimento da ocorrência, porém, em momento oportuno, após o término da ocorrência, deverão realizar o relatório que será submetido ao Chefe imediato, para conhecimento e providências.

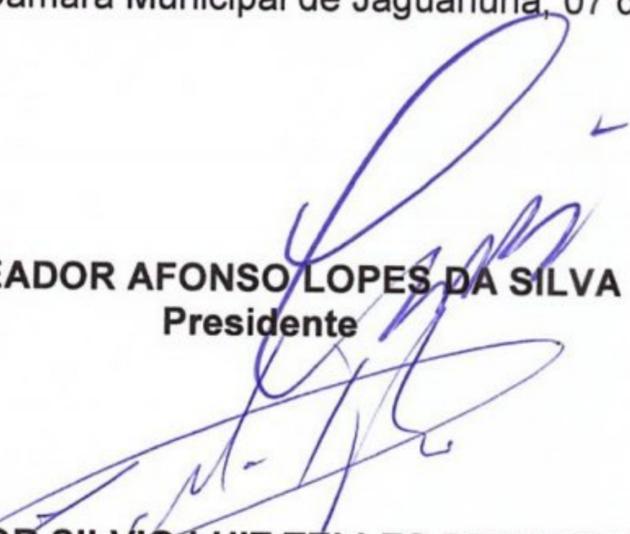


Câmara Municipal de Jaguariúna

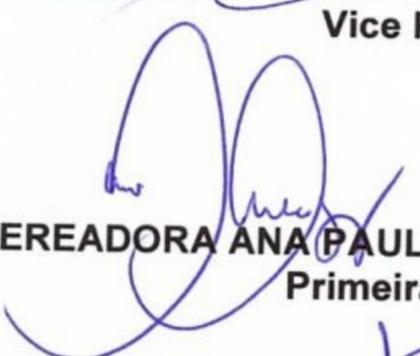
Estado de São Paulo

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 750/2021

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 069/2021 do Sr. Romilson Nascimento Silva que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências; o qual foi aprovado em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinárias por unanimidade de votos, realizadas respectivamente em 23 de novembro e 07 de dezembro de 2021, nesta Casa de Leis.

Comunicamos que referido Projeto de lei recebeu dos Srs. Silvio Luiz Telles de Menezes e Walter Luis Tozzi de Camargo, Emenda Aditiva, a qual foi aprovada por unanimidade de votos. (cópia anexa)

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 750/2021

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 069/2021 do Sr. Romilson Nascimento Silva que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências; o qual foi aprovado em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinárias por unanimidade de votos, realizadas respectivamente em 23 de novembro e 07 de dezembro de 2021, nesta Casa de Leis.

Comunicamos que referido Projeto de lei recebeu dos Srs. Silvio Luiz Telles de Menezes e Walter Luis Tozzi de Camargo, Emenda Aditiva, a qual foi aprovada por unanimidade de votos. (cópia anexa)

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Ofício DER-nº 0008/2022.

Jaguariúna, aos 26 de janeiro de 2022.

Ref.: Protocolo PMJ 022662/2021.

Senhor Presidente:

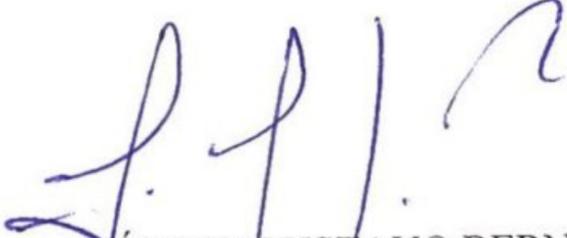
Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 069/2021, que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Por se tratar de veto parcial, deixamos de encaminhar o Autógrafo respectivo.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

LIDO EM SESSÃO
DE 01/02/22

PRESIDENTE


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

| | |
|-------------------|---|
| PROTOCOLO | |
| Nº da Ordem | <u>070</u> |
| Fls. Nº | <u>120</u> |
| Livro Nº | <u>42</u> |
| <u>27/01/2022</u> |  |
| SECRETARIA | |

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 069/2021.

Examinando o **Projeto de Lei nº 069/2021**, de autoria do Nobre Vereador Romilson Nascimento Silva, que *‘dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências’*, verifica-se que o artigo 1º estabelece obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, sem indicação de fonte de custeio.

Ocorre que, ao fazê-lo, o Poder Legislativo incorreu em flagrantes inconstitucionalidades relacionadas à separação de poderes, com vício de iniciativa e de reserva da Administração, bem como por criar despesas sem a respectiva origem dos recursos.

Com efeito, a matéria disciplina por tal dispositivo encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior competem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, pois tratam de assuntos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

É tema representativo de atos de gestão privativo do Poder Executivo e inserido na esfera do poder discricionário da Administração, não constituindo atividade sujeita à disciplina legislativa.

Quando o Poder Legislativo edita leis disciplinando atuação administrativa, como no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Veja-se, a propósito a lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712):



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou câmlra, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis acerca da atribuição de outro poder - ou, como no caso dos autos, aprova Lei contendo previsão desta natureza - viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

Vale lembrar ainda que a matéria tratada encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, 11 e XIV da Constituição Estadual).

Assim, a inconstitucionalidade, de um lado, viola o art. 47, 11 e XIV da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por força de seu art. 144, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração, à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofende o art. 5º, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, da Constituição Estadual.

L



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Desta forma, a criação de projetos relacionados à tal matéria no município constitui tema que, à luz do princípio da divisão funcional do poder, compete à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo por se referir à competência de órgãos da Administração Pública.

Da mesma forma, por implicar a instituição de obrigações e majoração de despesa, incide em campo de reserva da própria Administração, imune de interferência do Poder Legislativo.

Por fim, necessário destacar a não incidência do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, no julgamento do ARE nº 8789 1 RG/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2016), em sede de Repercussão Geral, firmou-se o entendimento segundo o qual não afronta a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate sobre sua estrutura ou atribuições de seus órgãos nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. Assim, se a lei trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos ou do regime de seus servidores, a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, 11, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio



Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13910-027 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna - SP

da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas" (RTJ 191/479).

O artigo 1º do projeto de lei institui providências a cargo do Executivo, repercutindo, inclusive, nas atribuições de seus órgãos e rotinas de trabalho.

Logo, a tese firmada na repercussão geral não atende aos casos em que se discute a reserva da Administração, radicada nos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, que reproduzem os arts. 2º e 84, II e VI, da Constituição Federal.

Assim, por criar nova atribuição à Administração Municipal, a propositura de iniciativa parlamentar, inequivocamente, invadiu seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar sua inconstitucionalidade, conforme firme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 2045300-92.2016.8.26.0000), cuja emenda segue vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.725, de 3 de novembro de 2015, do Município de Mogi Mirim, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e desinfecção da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em escolas e creches do Município de Mogi Mirim' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminar. Ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual. Inadmissibilidade. Ausência de parâmetros. Pedido de reconsideração. O interessado deveria ajustar no prazo e na forma previstos em lei o recurso adequado para combater a decisão proferida pelo relator. Intempestividade e inadequação. Pedido não conhecido. Mérito. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento,

8



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. **Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal.** Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. **Contrariedade ao art. 25, da CE/89. Ocorrência. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."**

Além disso, a presente propositura está criando despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos, violando o artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Daí o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do projeto de lei nº 69/2021 a ensejar a oposição de veto parcial.

Assim prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 47 – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Nesse mesmo sentido, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de São Paulo:

Constituição Federal:

Art. 66. *omissis*

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Constituição Estadual:

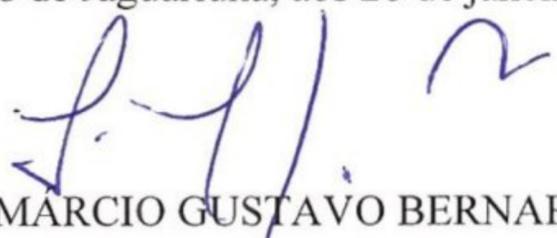
Artigo 28. omissis

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

Em que pese o louvável intento do Legislativo, no entanto, parte da Propositura é **inconstitucional**, especificamente o art. 1º.

Ante o expendido, não obstante o bom propósito que possa ter animado os Nobres Vereadores, no entanto, opomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 069/2021**, em seu art. 1º, por **inconstitucionalidade**.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 26 de janeiro de 2022.


MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 017/2022

Jaguariúna, 01 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Processo CM nº 006/2022** - Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 069/2021, que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, do Executivo Municipal, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de fevereiro do corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 069/2021

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, relator do Projeto de Lei nº 069/2021, vem, respeitosamente, requerer a juntada do seguinte documento ao Ofício DER-nº 0008/2022, que trata do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei mencionado neste ofício: **Pesquisa e argumentação Jurídica à respeito da matéria discutida, que segue em anexo (fls 1/6).**

Justifica-se o pedido de juntada de documentos para possibilitar a ampla discussão do projeto.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 04 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 (Gabinete da Liberdade) - CEP 13910-009
Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PARECER AO VETO PL 069/2021

1. SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO

A Prefeitura Municipal, através de seu Veto do Projeto de Lei 69/2021 comunicou à Câmara Municipal de Jaguariúna, por meio do ofício 08/2022, suas razões para sustar parcialmente o prosseguimento do projeto que versa sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, que podem ser sintetizadas em:

1. Vício de iniciativa e de reserva da administração, por disciplinar organização, funcionamento, e direção superior;
2. Criar despesas sem a respectiva origem dos recursos.

2. REBATE A ARGUMENTAÇÃO.

2.1 Do suposto vício de iniciativa por disciplinar organização e funcionamento.

Primeiramente, não há que se falar em qualquer vício de iniciativa no projeto por supostamente disciplinar a organização e funcionamento próprio da Secretaria. Isso porque, necessariamente, qualquer projeto de lei irá influenciar de determinada forma e atribuir uma responsabilidade à alguma Secretaria.

Mudanças tributárias acarretam, necessariamente, em uma nova atribuição à Secretaria responsável pela administração do Tesouro Público; mudanças no Código de Obras acarretam, necessariamente, em uma alteração no funcionamento da Secretaria responsável pelas Obras Públicas no Município e o mesmo se aplica às mudanças no Plano Diretor, por exemplo. Portanto, o simples fato de um projeto de lei, em determinado ponto, vincular



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta não necessariamente configura um vício de iniciativa.

Cabe salientar que o PL não está nomeando Secretarias, essa prerrogativa é regulamentar de decreto do Poder Público, o PL estabelece obrigações mínimas para garantir a transparência das atividades administrativas.

A Constituição Federal é cristalina, inclusive com entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que as atribuições privativas do cargo do Poder Executivo encontram-se dispostos no § 1º do Art. 61 da Constituição Federal e, dentro do disposto, resta claro que o presente projeto de lei que visa consolidar o princípio da transparência não é uma violação do vício de iniciativa.

“Art. 61. (...)

*§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:*

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” (g.n)

Inclusive, a Prefeitura Municipal sustenta, em sua argumentação, a ADIn nº 2045300-92.2016.8.26.0000, que trata de um projeto de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e desinfecção da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em escolas e creches”. Entretanto, o respectivo projeto não é **materialmente nem formalmente compatível com o projeto em comento.**

Isso porque não se trata de uma obrigação do Poder Municipal para a manutenção das escolas, aliás, para a manutenção de qualquer órgão, entidade ou edifício público municipal. Trata-se pura e simplesmente de adicionar ao sítio eletrônico da Prefeitura informações sobre a utilização de veículos públicos.

A Prefeitura sustenta que o parágrafo primeiro, por vincular órgãos da Administração Direta e Indireta, é necessariamente inconstitucional. Essa assertiva sequer faz sentido, pois todos os projetos que versam sobre a transparência necessariamente são atribuídos aos respectivos órgãos. Não é cabível esperar que iniciativas de transparência ou de cobrança dos munícipes aos Vereadores sejam apenas de prerrogativa do Poder Executivo.

Colaciono decisão do STF que versa sobre a transparência do Poder Público, no caso, a publicação de lista de médicos plantonistas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. 2) CRIAÇÃO DE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SERVIÇO TELEFÔNICO PARA DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO NESTA PARTE. CONTRARIEDADE AO ART. 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004 (STF, Tribunal Pleno, rela. Mina. Cármen Lúcia, RE 600.483, j.04/10/2019).

Além disso, projeto que versa sobre a transparência pública, mesmo que acarrete necessariamente uma obrigação ao Poder Público, é constitucional pela homenagem ao **princípio da publicidade e da transparência:**

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 6.261/2018, DE 28/08/2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO DE SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL" - LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA (ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I e II, DA CE/89) - ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO E AUMENTO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO LEGAL DE SINGELA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO EM PUBLICAÇÃO ORDINÁRIA DA MUNICIPALIDADE - HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E À TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE INCONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Incorre usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo por lei, de iniciativa parlamentar, que não versa sobre sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4026341-41.2018.8.24.0900, de Não informada, rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 17-06- 2020).

Para finalizar o corte argumentativo, cabe salientar que embora haja legislação federal que verse sobre transparência, publicidade e acesso a informação, o município pode e



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

deve implementá-la no que couber, não havendo qualquer negatividade em garantir mais transparência nas ações do Poder Público, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

3. DA CRIAÇÃO DAS DESPESAS

3.1 Da inconstitucionalidade sem indicativo de recursos

No caso em comento, a Prefeitura Municipal já dispõe de aba adequada para a publicação da documentação ou das informações que são necessárias para o cumprimento do respectivo projeto de lei. No caso, a respectiva aba se trata do Portal da Transparência do Município de Jaguariúna.

O projeto, especificamente, não expressou quaisquer despesas pois não há necessariamente previsão de despesa na mera atualização de um site da Prefeitura onde o Poder Público **já possui obrigação legal de mantê-lo atualizado.**

O acréscimo ou decréscimo de itens a serem atualizados no site não acarretam aumento de despesa. Se for o caso, toda despesa realizada pelo Município deve ter, discriminado, o custo para atualizá-lo no sítio eletrônico da Prefeitura. Entretanto, em todos os projetos encaminhados pela Prefeitura, não há qualquer menção a este cálculo. **O motivo é simples: não há criação de despesa.**

A determinação de uma nova obrigação ao Poder Público, o simples acréscimo de um item ao já existente Portal da Transparência não acarreta qualquer nova despesa à Prefeitura Municipal.

Desta forma, não há qualquer cabimento o argumento sustentado pela Prefeitura Municipal no caso em liça.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

4. DA CONCLUSÃO

Por fim, entendo que o projeto deve ser aprovado da forma como se encontra, haja vista que os argumentos que sustentaram o veto do respectivo projeto de lei não se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

As argumentações que sustentam a inconstitucionalidade do feito são rasas e facilmente contestáveis ao analisar a jurisprudência e o próprio envio de projetos semelhantes pelo Poder Executivo. Desta forma, entendo que deve a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaguariúna sustar o respectivo veto.

Diante do exposto, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 04 de fevereiro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 006/2022 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 069/2021

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA e REDAÇÃO AO VETO PARCIAL OPOSTO AO PROJETO
DE LEI Nº 069/2021 ASSINADO PELO ILUSTRÍSSIMO RELATOR,
O VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA, e demais membros.**

Autoria do Projeto de Lei Vetado: **VEREADOR ROMILSON
NASCIMENTO SILVA.**

Parecer: **CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL.**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei nº 069/2021, de autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva, que “*dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências*”, apresentou Veto Parcial ao mencionado projeto.

Aponta o Executivo que parte da Propositura é inconstitucional, especificamente o artigo 1º da propositura.

Esclareceu que o dispositivo incorreu em inconstitucionalidade relacionada à separação de poderes, com vício de iniciativa e de reserva de Administração, bem como por criar despesas sem a respectiva origem dos recursos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 006/2022– Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 069/2021

Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre o acolhimento ou não do veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 069/2021.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 da Lei Orgânica e com o artigo 250 do Regimento Interno desta Casa, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a Lei questionada não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem dá nova atribuição a órgão da administração pública. Assim, não se caracteriza no caso, a vedação constitucional.

Além disso, a legislação se baseia no princípio da Publicidade e na Transparência dos Atos do Poder Público. Isto porque, a lei apenas aprimora a transparência das atividades administrativas, sendo aceito pela jurisprudência pátria que o Poder Legislativo tem o poder de implementar medidas de aprimoramento para fiscalização das atividades realizadas pelo Executivo.

Por fim, é irrisório o custo gerado para aplicação da Lei aprovada, tendo em vista que o Executivo já possui mecanismos e aparatos necessários para a concretização da legislação questionada.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 006/2022– Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 069/2021

Nesse sentido, decidiu o STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 006/2022– Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 069/2021

aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/11/2014 - Publicação: 02/02/2015 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Assim, não assiste razão ao Executivo ao vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 069/2021, pelos motivos supracitados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao veto parcial oposto à propositura.

Portanto, nosso parecer é pela rejeição ao veto parcial ao Projeto de Lei nº 069/2021.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de março de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente - Relator

LIDO EM SESSÃO
DE 08/03/2022

PRESIDENTE

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 0089/2022

Jaguariúna, 09 de março de 2022

Senhor Prefeito

Vimos, por intermédio do presente, comunicar a Vossa Excelência que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 069/2021, que dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, foi REJEITADO por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada por esta Edilidade, aos 08 de março de 2022.

Outrossim, transcrevemos aqui o dispositivo, para sanção e promulgação, conforme preceitua o § 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público Municipal, publicarão, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota ou a seu serviço.

Parágrafo Único – A relação de que se trata o caput deste artigo deverá estar disponível no respectivo Portal da Transparência do Órgão, por no mínimo, 12 (doze) meses”.

Informamos ainda, que deixou de comparecer à referida Sessão Ordinária o sr. Vereador José Muniz.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

RECEBEMOS
Jaguariúna 10/03/2022

Alessandro R. Mazzonetto
Diretor de Departamento

Ao Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna/SP.

PODER EXECUTIVO**SECRETARIA DE GOVERNO****LEI Nº 2.787, de 26 de janeiro de 2022.**

(De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva - DEM).

Dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial, manteve e eu promulgo, nos termos do § 4º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.787, de 26 de janeiro de 2022:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público Municipal, publicarão, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota ou a seu serviço.

Parágrafo único. A relação de que se trata o caput deste artigo deverá estar disponível no respectivo Portal da Transparência do Órgão, por no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de março de 2022.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

LEI Nº 2.788, de 26 de janeiro de 2022.

(De autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio - PSD).

Autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas no Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial, manteve e eu promulgo, nos termos do §4º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.788, de 26 de janeiro de 2022:

Art. 1º ao 6º ...

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a indicação das obras públicas que pertençam aos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - as empresas contratadas, identificadas com o

respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectiva justificativas técnicas e jurídicas;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso e outros problemas das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - nome, cargo e contato do fiscal da obra;

XII - nome, cargo e contato do responsável técnico pela execução da obra;

XIII - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha fiscalizado a obra;

XIV - histórico dos valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos;

XV - a discriminação da fonte de recursos para financiamento e execução da obra, com a demonstração dos percentuais repassados para cada ente da federação, quando houver.

§ 2º ao § 4º ...

Art. 7º ao 12. ...

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de março de 2022.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

PORTARIA Nº 296, 11 de março de 2022.

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como, em atendimento ao Decreto Municipal nº 3.534, datado de 27